



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.720386/2010-47  
**Recurso n°** 951.695 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-000.806 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALAR  
**Recorrida** 4ª TURMA DRJ/BSB

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 943, DO RIR/99.

À minguia de confirmação dos valores declarados em DIRF, incumbe ao contribuinte o ônus de apresentar informe de rendimentos para comprovar as retenções sofridas, conforme art. 943, do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*Assinado digitalmente*

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

*Assinado digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antônio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e João Carlos Figueiredo Neto.

## Relatório

Insurge-se a Recorrente contra acórdão da DRJ que manteve a homologação parcial de compensações declaradas com base em saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2007, em razão da falta de comprovação das retenções do imposto declaradas, com glosa no valor total de R\$ 142.062,06.

De acordo com a decisão recorrida, o ônus da prova do direito creditório seria da Recorrente e não teria sido comprovada a efetividade das retenções declaradas através da apresentação dos comprovantes de rendimentos emitidos pelo responsável pelo recolhimento, consoante exige o art. 942, do RIR/99;

Defende a Recorrente, em síntese, que teria comprovado através de documentos internos os dados relativos às retenções, com indicação do nome e CNPJ das fontes pagadoras e que caberia à autoridade fiscal confirmar em seu próprio sistema tais informações através das DIRF's, em respeito ao princípio da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O cerne da controvérsia consiste em determinar a quem incumbe o ônus da prova quanto às retenções na fonte declaradas pela Recorrente para fins de confirmação da base negativa da CSLL, na hipótese de não detectada pela autoridade administrativa as retenções em DIRF's.

Apesar de claro o comando do art. 943, do RIR, no sentido de que é imprescindível a posse de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, conforme transcrição abaixo, a Recorrente insiste em exigir da autoridade administrativa cruzamento de informações através de DIRF's, com base no princípio da verdade material, *verbis*:

*“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”*

Processo nº 10120.720386/2010-47  
Acórdão n.º **1102-000.806**

**S1-C1T2**  
Fl. 3

---

Não bastasse o claro imperativo legal, a Recorrente, apesar de devidamente intimada para o fim específico de apresentar os comprovantes, limitou-se a tentar inverter o ônus da prova, apresentando apenas listagem unilateral.

À míngua de provas e na esteira da pacífica jurisprudência dessa Colenda Corte, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora